ACÓRDÃO - AC00 - 969/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3238/2023
PROTOCOLO	: 2235661
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DE PEDRO GOMES - MS
JURISDICIONADOS	: 1. WILLIAM LUIZ FONTOURA; 2. LUIZA FERREIRA DE CAMARGO.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – FALHAS FORMAIS – INCONSISTÊNCIA NO SALDO FINANCEIRO DO FUNDEB NO DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS FINANCEIROS – LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDEB DO MUNICÍPIO E O ATO QUE INSTITUI O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO REFEREM-SE À CRIAÇÃO NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 53/2006 E DA LEI N. 11.494/2007 – NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO TENDO COMO BASE A LEI 14.113/2020 – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS EM CONJUNTO COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da observância às normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria em seus aspectos relevantes e da identificação de falhas formais, que não possuem força impeditiva à aprovação, aplicando, como medida suficiente, a recomendação cabível; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Manutenção**

e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Pedro Gomes - MS, **exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade do Sr. **William Luiz Fontoura**, prefeito municipal, e da Sra. **Luiza Ferreira de Camargo**, secretária municipal, pelas falhas formais constatadas, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com rigor, as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando que as falhas ora verificadas voltem a ocorrer, especialmente que: **1.** realizem as devidas atualizações na lei municipal do Fundeb e no Ato que institui o Conselho de Acompanhamento, tendo como base a Lei 14.113/2020; **2.** observe, quanto à remessa de todos os documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, o disposto na Resolução TCE/MS n. 88/2018, inclusive a comprovação das publicações conjuntas das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Pedro Gomes - MS, exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadores de despesas o Sr. William Luiz Fontoura, prefeito municipal, e a Sra. Luiza Ferreira de Camargo, secretária municipal de Educação.

A Prestação de Contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00 (LRF) e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

A Força-Tarefa – Contas Anuais (FTCA) desta Corte de Contas, examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA – FTCA - 5152/2023, fls. 490/506 (peça 50) concluindo que a prestação de contas em exame encontra-se regular, com ressalva, uma vez que restaram alguns achados, mas, em seus aspectos relevantes, está em conformidade com os critérios aplicáveis.

No mesmo sentido, a 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC) em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9959/2023, fls. 508/511 (peça 52) opinou pela regularidade, com ressalva, da Prestação de Contas do exercício de 2022 do Fundeb de Pedro Gomes - MS, e pelas recomendações pertinentes ao jurisdicionado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que a documentação eletrônica que compõe a prestação de contas foi encaminhada tempestivamente a este Colendo Tribunal, porém, com alguns documentos faltantes e achados apontados pelos técnicos desta Corte de Contas, ainda assim, foram suficientes para o exame e julgamento, observadas as exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A Prestação de Contas está demonstrada seguindo a orientação aplicada ao setor público, na forma estipulada na Lei n. 4.320/64 e nas demais normas regulamentares pertinentes, contendo as informações contábeis necessárias e os resultados gerais do exercício, por meio dos Balanços Orçamentário, Financeiro e

Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais, além de outros Quadros Demonstrativos e Notas Explicativas, à exceção de algumas falhas formais que permaneceram.

O Fundeb de Pedro Gomes - MS foi instituído por intermédio da Lei Municipal n. 956/2007 e, de acordo com as peças que compõem o presente processo, os recursos recebidos foram aplicados em obediência à finalidade para a qual foram concedidos, com fulcro na Emenda Constitucional n. 108/2020 e conforme o disposto na Lei n. 14.113/2020 e alterações.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do exercício de 2022 do Município de Pedro Gomes - MS se deu através da Lei Municipal n. 1.396/2021, na qual foram previstas as receitas e fixadas as despesas para a operacionalização do Fundeb, ademais temos que no decorrer do exercício, houve alteração na dotação orçamentária em razão da abertura dos créditos adicionais, no montante de R$ 5.115.040,34 (cinco milhões cento e quinze mil quarenta reais e trinta e quatro centavos).

O Conselho de Acompanhamento emitiu parecer pela aprovação da Prestação de Contas relativas ao exercício financeiro de 2022, assim como o órgão de controle interno do Município também emitiu Parecer Técnico conclusivo favorável à Prestação de Contas do exercício em análise.

De acordo com a análise dos técnicos desta Corte de Contas, bem como o parecer emitido pela Procuradoria de Contas, permanecem as seguintes falhas que não maculam a Prestação de Contas em exame, porém são passíveis de ressalva:

- o Demonstrativo dos Resultados Financeiros apresentou inconsistência no Saldo Financeiro do Fundeb;

- a Lei de criação do Fundeb de Pedro Gomes - MS e o Ato que institui o Conselho de Acompanhamento referem-se à criação nos termos da Emenda Constitucional n. 53/2006 e da Lei n. 11.494/2007; e

- não foi apresentada a publicação das notas explicativas em conjunto com as demonstrações contábeis.

Portanto, pode-se constatar pela prestação de contas em exame, que os atos de gestão realizados ocorreram com observância às normas legais e regulamentares, ressalvadas as falhas formais que persistiram e que não possuem força impeditiva à aprovação por este Colendo Tribunal, sendo suficiente a recomendação para as implementações necessárias.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolhendo a análise dos técnicos da FTCA e o parecer da 1ª PRC, nos termos do art. 4º, III, “b”, do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Pedro Gomes - MS, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. William Luiz Fontoura, prefeito municipal, e da Sra. Luiza Ferreira de Camargo, secretária municipal, pelas falhas formais constatadas, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com rigor, as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando que as falhas ora verificadas voltem a ocorrer, especialmente que:

- realizem as devidas atualizações na lei municipal do Fundeb e no Ato que institui o Conselho de Acompanhamento, tendo como base a Lei 14.113/2020;

- observe, quanto à remessa de todos os documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, o disposto na Resolução TCE/MS n. 88/2018, inclusive a comprovação das publicações conjuntas das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS